



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.004486/2008-22
Recurso nº
Resolução nº 1801-00.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 10 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PRIMO BERLIZE & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/STM/RS nº 336.175, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, fl. 07 (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007). Os débitos não estão identificados no ato de exclusão.

Cientificada em 16.09.2008, fl. 48, a Recorrente apresentou a impugnação em 14.10.2008, fls. 01-03, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que tem em seu favor o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$24.892,62 e o saldo negativo de CSLL no valor de R\$11.931,04 apurados pelo regime de tributação pelo lucro real no ano-calendário de 2002. Esclarece que utilizou estes direitos creditórios para compensação dos débitos de IRPJ (código nº 5993) e de CSLL (código nº 2484) determinados pela base de cálculo estimada referentes ao ano-calendário de 2003. Informa que em julho de 2007 optou pelo Simples Nacional de forma regular.

Conclui

Senhor julgador, são estes, em síntese os pontos de discordância [...]:

a) tornar sem efeito o [ato de exclusão], deferindo a [sua] permanência [...] no Simples Nacional;

b) a liquidação dos débitos apresentados pela [RFB] por já estarem devidamente quitados pela compensação;

c) o reconhecimento e a manutenção dos créditos tributários existentes relativamente ao IR e CSLL pagos por estimativa para futuras compensações ou restituições.

Na Consulta de Débitos Após o Prazo de Regularização anexada aos autos em 27.07.2010, fls. 55-57, estão registrados os valores a pagar discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/STM/RS nº 336.175, de 22.08.2008

Tributo (A)	Código de Receita (B)	Período de Apuração (C)	Saldo Devedor R\$ (D)
IRPJ	5993	01/2003	1.117,89
IRPJ	5993	02/2003	766,27
IRPJ	5993	03/2003	949,19
IRPJ	5993	04/2003	840,43
IRPJ	5993	05/2003	1.283,31
IRPJ	5993	06/2003	876,15
IRPJ	5993	07/2003	820,99
IRPJ	5993	08/2003	1.063,82
IRPJ	5993	09/2003	987,70
IRPJ	5993	10/2003	1.945,67
IRPJ	5993	11/2003	1.312,25
IRPJ	5993	12/2003	1.466,74
CSLL	2484	01/2003	1.775,18
CSLL	2484	02/2003	1.192,55
CSLL	2484	03/2003	1.357,66
CSLL	2484	04/2003	1.281,65
CSLL	2484	05/2003	1.855,37
CSLL	2484	06/2003	1.354,10
CSLL	2484	07/2003	1.320,73
CSLL	2484	08/2003	1.490,48

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-29.105, de 14.12.2010, fls. 66-69: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, mediante análise dos processos fiscais nºs 11060.900049/2008-21 e 1160.900040/2008-21, que tratam de Per/DComp, fls. 08-35 e 58-64.

Restou ementado

ASSUNTO:SIMPLES NACIONAL

Ano-Calendário:2009

DÉBITOS FISCAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A falta de regularização dos débitos fiscais no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão impede a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Notificada em 23.02.2011, fl. 71, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.03.2011, fls. 72-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Acrescenta que os débitos indicados nos autos são objeto de discussão nos processos fiscais nºs 11060.900080/2008-72 e 11060.900089/2008-83 e na ação judicial nº 5001931.86.2010.404.7102 que tramita na Seção da Justiça Federal de Santa Maria/RS. Indica inclusive que tem direito creditório decorrente de saldos negativos de IRPJ e de CSLL no período de 2002 a 2007.

Conclui

Ante o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito acima delineados, propugna pelo recebimento e processamento do represente recurso voluntário, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ/STM, para manter a Recorrente no Simples Nacional tornando sem efeito o [ato de exclusão ...].

N. Termos

P Deferimento

É o Relatório.

VOTO

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Na decisão de primeira instância está consignado que a compensação dos débitos indicados às fls. 55-56 não foram homologadas nos processos fiscais nºs 11060.900049/2008-21 e 1160.900040/2008-21.

Por seu turno, a Recorrente menciona que os débitos indicados nos autos são objeto de discussão nos processos fiscais nºs 11060.900080/2008-72 e 11060.900089/2008-83 e na ação judicial nº 5001931.86.2010.404.7102 que tramita na Seção da Justiça Federal de Santa Maria/RS.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

a) a Recorrente deve ser intimada a:

a.1) juntar a certidão do objeto e pé da ação judicial nº 5001931.86.2010.404.7102, bem como as cópias das decisões judiciais pertinentes em que estejam identificados os débitos de fls. 55-56, com a informação se estão ou não extintos (art. 156 do Código Tributário Nacional) ou se estão ou não com a exigibilidade suspensa (art. 151 do Código Tributário Nacional);

a.2) juntar, os DARF de pagamento ou as Per/DComp em que constam os débitos identificados às fls. 55-56;

b) a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente deve:

b.1) juntar ao presente processo as cópias da integralidade dos processos fiscais nºs 11060.900080/2008-72, 11060.900089/2008-83, 11060.900049/2008-21 e 1160.900040/2008-21 ou quaisquer outros que tenham como objeto de compensação dos débitos identificados às fls. 55-56.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas deverá elaborar Relatório Fiscal sobre os fatos apurados indicando a atual situação dos débitos identificados às fls. 55-56, dentre outras, se estão ou não extintos por compensação em condição resolutória ou se estão ou não com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição da República).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva